Câmara Mun. de Pato Branco Fls 1 Visto
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -12-Dez-2016-13:50-02704-1/2

MENSAGEM Nº 154/2016

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

O Projeto de Lei anexo visa autorização legislativa para alterar dispositivo da Lei nº 2.641, de 28 de junho de 2006, que autorizou prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano.

A atual legislação prevê a extinção dos Contratos de Permissão para Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano nºs 019/95 e 020/95, celebrados, respectivamente com as empresas Transportes Coletivos L.P. Ltda. e Transangelo Transportes Coletivos Ltda, em 31 de dezembro de 2016, conforme Lei 4.863, de 25 de agosto de 2016 e,

Considerando que o processo licitatório nº 31/2015 ainda encontra-se com recurso por parte de um dos participantes do certame, através de agravo de instrumento nº 1.534.443-1 (decisão em anexo);

Considerando que a pós o julgamento, deverá haver tempo hábil para que a empresa vencedora assuma;

Considerando a urgência que a providência requer, rogamos aos nobres edis que a matéria seja apreciada em **regime de urgência**, convocando esse Legislativo Municipal para realizar tantas **sessões extraordinárias**, quantas necessárias, para apreciação do incluso Projeto de Lei, conforme preceitua o artigo 27 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Gabinete do Prefeito, 9 de dezembro de 2016.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

PROJETO DE LEI Nº 238/2016

Altera a redação do "caput" do art. 1° da Lei n° 2.641, de 28 de junho de 2006, que autoriza prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano.

Art. 1º O "caput" do art. 1º da Lei n° 2.641, de 28 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano nºs 019/95 e 020/95, celebrados, respectivamente com as empresas Transportes Coletivos L.P. Ltda. e Transangelo Transportes Coletivos Ltda, conforme previsto no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 1.355, de 12 de abril de 1995, até 30 de junho de 2017.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

Tendo em vista que já foram apresentadas contrarrazões ao Agravo de instrumento (fls. 3718/3826-TJ) e julgado o Agravo retido (decisão na sequência), cumpra-se o disposto no item V do despacho de fl. 3672-TJ e abra-se vista à D.Procuradoria Geral de Justiça.Publique-se.Curitiba, 28 de novembro de 2016.Juíza Subst. 2º G. CRISTIANE SANTOS LEITE Relatora AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.534.443-1 AGRAVO INTENO Nº 1.534.443-1/012 AGRAVO INTERNO Nº 1.534.443-1/01 Agravante : Transportes Coletivos Lp Ltda.Agravado : Município de Pato Branco.I –

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interno apresentado por Transportes Coletivos Lp Ltda (fls. 3678/3699-TJ) em face da decisão monocrática (fls. 3667/3673) que recebeu o recurso de Agravo de Instrumento para regular processamento, porém, sem a concessão do efeito ativo pleiteado, para suspender o procedimento de Edital de Concorrência Pública para Outorga de Concessão de Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros nº 31/2015. Inconformado com a referida decisão, o agravante apresentou Agravo Interno, reiterando as razões anteriormente arguidas, em síntese:

a) Houve o direcionamento do edital de licitação para beneficiar a habilitação do Consórcio Tupã no decorrer do processo licitatório, nos seguintes momentos: - alteração na qualificação técnica do Edital para retirar os termos "urbano" e "em linhas urbanas" do item 20.4.2, que tratava da qualificação técnica necessária para habilitação. Contudo, duas das empresas componentes do Consórcio (Viação Pato Branco Ltda. e Cattani Sul Transportes Ltda.) não possuem atestado de capacidade AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.534.443-1 AGRAVO INTENO Nº 1.534.443-1/01 3 técnica apto a comprovar a prestação de serviço público de transporte coletivo urbano, de forma que caso a Comissão de Licitação não houvesse suprimido os termos citados, o Consórcio estaria inabilitado.

- alteração na fórmula de endividamento que dobrou o grau de endividamento a ser apresentado na fase de habilitação de 0,50 para 1,00 (item 20.5.6 do Edital) sem qualquer justificação. Sem essa alteração o consórcio Tupã estaria inabilitado. - exclusão dos índices de Liquidez Corrente e Liquidez Geral do Item 20.5.6 sem nenhuma justificativa e que seriam necessários para apresentação na fase de habilitação.

b) Inexequibilidade econômico-financeira do serviço de transporte coletivo de Pato Branco nos termos exigidos pelo Edital, com base nos seguintes fatos: - utilização de 02 (duas) casas decimais, após a vírgula e a possível desclassificação da proposta mais vantajosa (item 22.1.4) - utilização de parâmetros de valor de insumos equivocados.

- tarifa atualizada pela Câmara Técnica do Município de Pato Branco que define o valor da tarifa em R$ 3,01, ou seja, muito superior à proposta pelo Edital e que

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

evidencia a possível inexequibilidade do serviço.
- ilegalidade do projeto básico em relação ao art. 55, inciso I, da Lei nº 3.598/2011.

- não especificação dos bens reversíveis, o que vincula a proposta econômico-financeira, pois não se pode fazer um estudo de viabilidade econômico-financeira com base em tantos itens que podem
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.534.443-1 AGRAVO INTENO Nº 1.534.443-1/01

4 ser tidos como reversíveis.

- anexação de planilha de estudo e de amortização dos valores de outorga durante os 20 (vinte) anos sem a republicação do Edital, o que afronta o art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93.

c) Irregularidade nos documentos de habilitação apresentados pelo Consórcio Tupã durante a fase de habilitação das empresas, com base nos seguintes fatos:

- apresentação de atestado de visita técnica e relação explícita de atendimento às especificações técnicas que não foram requeridos pelo edital e que ofendem a isonomia da concorrência.

- declarações de regularidade prestadas por consórcio ainda inexistente.

- indícios de não recolhimento de ISS por parte da empresa lide do consórcio

Transangelo Transportes Coletivos Ltda.

- balanço patrimonial de 2 empresas integrantes do Consórcio em desconformidade com o Edital - item 2.5.4.

- ausência dos índices de liquidez geral e corrente.

- certidão de tributos não disponíveis no site da Receita Federal em nome da empresa

Cattani Sul Transportes Ltda., o que indica possível descumprimento do Edital. Argumentou, ainda, que embora a decisão liminar tenha considerado que as erratas feitas durante o processo de licitação foram devidamente justificadas, mostra-se ilegal a exclusão de índices, dobra de endividamento e alteração na
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.534.443-1 AGRAVO INTENO Nº 1.534.443-1/01
5 qualificação técnica que não possuam justificação e estudo prévio. Sustentou não haver dano inverso em caso de concessão do efeito suspensivo a fim de suspender o procedimento, pois as atuais prestadoras do serviço público de

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 5
Visto

transporte coletivo em Pato Branco são a própria agravante e a empresa líder do Consórcio Tupã (Transangelo), de onde de verifica que a suspensão da licitação nada mais faz do que manter a atual situação do serviço de Pato Branco, que em nada será prejudicado durante este processo licitatório.

Requereu a reconsideração da decisão liminar que indeferiu o pedido de suspensão do Processo Licitatório no Agravo de Instrumento e, caso não seja reconsiderada, que seja levada a julgamento pelo órgão colegiado.

Pleiteou, por fim, a concessão da tutela de urgência, para o fim de suspender o processo licitatório até que seja analisado o pedido de reconsideração. Em decisão de fls. 3702/3705-TJ, face os argumentos do Agravo interno, esta magistrada revogou a decisão liminar anteriormente proferida e concedeu a tutela de urgência pleiteada. Na sequência foi aberto prazo ao agravado para, querendo, se manifestar sobre o agravo interno, nos termos do art. 1.021, §2º do NCPC. Com as contrarrazões ao Agravo interno colacionado aos autos às fls. 4951/5063-TJ, vieram-me conclusos.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.534.443-1 AGRAVO INTENO Nº 1.534.443-1/01 6

II – DECIDO

Nos termos do art. 1.021, §2º, do NCPC e nos termos do art. 332, §2º, do RITJPR, o Agravo interno poderá ser julgado monocraticamente quando houver retratação por parte do relator da decisão recorrida.

É o caso nestes autos.

Em que pese em decisão inicial (fls. 3667/3673-TJ) esta Magistrada tenha registrado não verificar a possibilidade de concessão da liminar pleiteada, revendo os argumentos lançados pelo agravante e os documentos que instruem seu pedido chego à conclusão, já indicada na decisão de fls. 3702/3705-TJ, de probabilidade do direito do agravante e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo a justificar o deferimento da antecipação de tutela requerida para suspender o processo licitatório até o julgamento do presente Agravo de instrumento pelo colegiado. Os arts. 1.019, I c/c 995, parágrafo único e art. 300 do NCPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso; ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que haja a

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do recurso. Tanto em exordial da Ação Anulatória, quanto no Agravo de

7 Instrumento e no Agravo Interno, o agravante aborda em três frentes as irregularidades da licitação: (1) direcionamento do edital de licitação para beneficiar a habilitação do Consórcio Tupã; (2) inexequibilidade econômico-financeira do serviço de transporte coletivo de Pato Branco nos termos exigidos pelo Edital; e (3) irregularidade nos documentos de habilitação apresentados pelo Consórcio Tupã durante a fase de habilitação das empresas.

Verifica-se que de fato houveram alterações no Edital ao longo do procedimento licitatório, em potencial favorecimento a uma empresa concorrente em detrimento de outra, incorrendo em direcionamento do edital de licitação para beneficiar a habilitação do Consórcio Tupã.

Essa conclusão deriva da observação da Errata nº 1 (fl. 1751-TJ), que determinou a retirada dos termos "urbanos" e "em linhas urbanas" das exigências de qualificação técnica para habilitação das empresas concorrentes (Item 20.4.2 do Edital), termos que a princípio inabilitariam o Consórcio Tupã, caso não tivessem sido suprimidos, visto que o consórcio não cumpriria com tal exigência.
Já em observação a Errata nº 2 (fls. 1790/1792-TJ), tem-se que houve a dobra do valor do endividamento geral, que era de no máximo 0,5 e passou para 1,00 (Item 20.5.6 Edital), com a justificativa de que "os índices se mostraram inviáveis e desproporcionais a um investimento de longo prazo", regra do edital que novamente inabilitaria o Consórcio Tupã, casos não tivesse sido alterado e dobrado o índice de endividamento geral.

Ainda na Errata nº 2 constata-se que houve a supressão da exigência
 de apresentação dos índices de liquidez geral e liquidez corrente, errata que novamente teria o condão decisivo de habilitar o Consórcio Tupã.
Assim, verifico a probabilidade do direito invocado pelo agravante, face a potencial irregularidade da licitação diante do direcionamento do edital de licitação para beneficiar a habilitação do Consórcio Tupã.

Também presente a probabilidade do direito invocado pelo agravante diante da potencial irregularidade nos documentos de habilitação apresentados pelo Consórcio Tupã durante a fase de habilitação das empresas, seja pela ausência de documentação (indícios de não recolhimento de ISS por parte da empresa líder do Consórcio, Transangelo Transportes Coletivos Ltda.; ausência dos índices de liquidez geral e concorrente; certidão de tributos não disponíveis no site da Receita Federal em nome da empresa Cattani Sul Transportes Ltda.), ou seja pelo excesso deles

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

(apresentação de atestado de visita técnica e relação explícita de atendimento às especificações técnicas que não foram requeridos pelo edital; declarações de regularidade prestadas por consórcio ainda inexistente; balanço patrimonial de duas empresas integrantes do Consórcio em desconformidade com o Edital - item 2.5.4). Por fim, mesmo que se tenha a impossibilidade de verificar a probabilidade do direito invocado quanto a irregularidade indicada no que tange a inexequibilidade econômico-financeira do serviço de transporte coletivo de Pato Branco nos termos exigidos pelo Edital, já que esta análise demanda maior dilação probatória, é certo que a probabilidade dos dois vícios supra mencionados já são suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.534.443-1 AGRAVO INTENO Nº 1.534.443-1/01 9 Noutro vértice, há perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, diante da possibilidade de adjudicação do contrato administrativo antes do julgamento do Agravo de Instrumento.

Isso porque a impugnação administrativa da habilitação do Consórcio Tupã foi indeferida, mantendo-se a habilitação da mesma assim como da ora agravante, o que levou ao prosseguimento da licitação com a abertura das propostas em 12 de abril de 2016.

Assim, caso o procedimento licitatório venha a prosseguir poderá ocorrer a adjudicação de contrato administrativo decorrente de processo licitatório com indícios de irregularidades e, eventualmente e hipoteticamente, figurando como ganhadora empresa habilitada de forma irregular para o procedimento. Portanto, também presente o requisito legal de perigo de dano ou risco do resultado útil do processo.

Ante o exposto, exerço o juízo de retratação a mim facultado pelo art. 1.021, §2º, do NCPC e art. 332, §2º, do RITJPR, julgo extinto o presente Agravo Interno nº 1.534.443-1/01 e monocraticamente concedo a antecipação da tutela recursal pleiteada, até ulterior julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.534.443-1, para suspender o procedimento de Edital de Concorrência Pública para Outorga de Concessão de Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros nº 31/2015.

III. Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.534.443-1 AGRAVO INTENO Nº 1.534.443-1/01 10
Curitiba, 28 de novembro de 2016.

Juíza Subst. 2º G. CRISTIANE SANTOS LEITE Relatora

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun de Pato Branco Fls 8

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -15-Dez-2016-10:10-027419-1/2

Ofício nº 337/2016/GP

Pato Branco, 17 de dezembro de 2016.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para solicitar a devolução dos Projetos de Lei abaixo descritos:

► Projeto de lei anexo a Mensagem nº 154/2016, de 9 de dezembro de 2016, que altera a redação do "caput" do art. 1° da Lei n° 2.641, de 28 de junho de 2006, que autoriza prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano;

► Projeto de lei anexo a Mensagem nº 155/2016, de 9 de dezembro de 2016, que cria os componentes do Município de Pato Branco, Estado do Paraná do Sistema Nacional de Segurança Alimentar, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossas considerações.

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
GERALDO EDEL DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Ofício nº 504/2016 **Pato Branco, 15 de dezembro de 2016.**

Senhor Prefeito:

Conforme solicitado através do Ofício nº 337/2016/GP, de 15 de dezembro de 2016, protocolado nesta Casa de Leis no dia 12 de dezembro de 2016, estamos devolvendo os Projetos de Leis abaixo relacionados:

- **Projeto de Lei nº 238/2016**, Mensagem nº 154/2016, que altera a redação do "caput" do art. 1º da Lei nº 2641, de 28 de junho de 2006, que autoriza prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano.

- **Projeto de Lei nº 239/2016**, Mensagem nº 155/2016, que cria os componentes do Município de Pato Branco, Estado do Paraná do Sistema Nacional de Segurança Alimentar, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

Respeitosamente.

Geraldo Edel de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 10

PROJETO DE LEI Nº 238/2016

Regime de urgência – Convoca Sessões Extraordinárias

MENSAGEM Nº 154/2016

RECEBIDA EM: 12 de dezembro de 2016

SÚMULA: Altera a redação do "caput" do art. 1° da Lei n° 2641, de 28 de junho de 2006, que autoriza prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano.
(Lei 4863, de 25 de agosto de 2016. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano nºs 019/95 e 020/95, celebrados, respectivamente com as empresas Transportes Coletivos L.P. Ltda. e Transangelo Transportes Coletivos Ltda, conforme previsto no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 1.355, de 12 de abril de 1995, até 30 de junho de 2017. Conforme Lei 4863, de 25 de agosto de 2016 , o prazo encerra-se em 31 de dezembro de 2016. Considerando que o processo licitatório nº 31/2015 ainda encontra-se com recurso por parte de um dos participantes do certame, através de agravo de instrumento nº 1.534.443-1)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 12 de dezembro de 2016.

DEVOLVIDO ao Executivo Municipal através do Ofício n° 504/2016, de 15 de dezembro de 2016, atendendo solicitação enviada através do ofício n° 337/2016/GP, de 15 de dezembro de 2016 (veio com a assinatura escaneada)